



## PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011

N  
W

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

Nº 55

## EMENDA DE PLENÁRIO

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação aos incisos 1º e 5º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 5º

[...]

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes e atividade caracterizada como serviço de valor adicionado, nos termos do art.61 e parágrafos da Lei 9472/1997;  
[...]

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP para a conectividade na Internet definida segundo parâmetros internacionais e recomendada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

## JUSTIFICATIVA

Os conceitos e definições tratam de atividades a muito já estabelecidas e desenvolvidas inclusive com legislação e regulamentação estabelecidas há mais de dez anos. É necessário assegurar que a proposta ora apresentada guarde coerência e correspondência com o arcabouço legal vigente a fim de evitar instabilidade jurídica e mau uso do texto contrariando, como mencionado em outras leis, o que somente levaria a um ambiente de desconfiança com relação aos propósitos do projeto e afetariam de maneira irremediável a Internet no Brasil. Pela coerência dos atos legislativos, pela estabilidade jurídica das relações do setor e pelos usuários é preciso preservar a Internet brasileira com base no suporte legal dado por nossa Constituição e arcabouço legal, nas estruturas e princípios construídos pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil. O uso da internet gerou hábitos e benefícios não só para a população em geral, mas para todos os setores da economia, da indústria, do comércio e dos governos em suas esferas federal, estadual e municipal. Por este motivo, as emendas apresentadas merecem consideração e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

19 MAR. 2014

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo

\* C D 1 4 2 7 0 4 3 3 2 7 4 2 \*



## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

2/

## **EMENDA DE PLENÁRIO n.<sup>º</sup> de 2014**

**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação aos incisos 1º e 5º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

### **Art. 5º**

[...]

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes e atividade caracterizada como serviço de valor adicionado, nos termos do art.61 e parágrafos da Lei 9472/1997;

[...]

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP para a conectividade na Internet definida segundo parâmetros internacionais e recomendada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;